



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER N°**

**PROCESSO N°**

**INTERESSADO:**

**42/2023/CE/GM**

**00190.100855/2017-04**

**ASSUNTO:**

### **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. ADVOCACIA E MAGISTÉRIO ENQUANTO EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.**

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Parecer sobre Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 04/07/2023 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.016647/2023-36, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente cedido ao [REDACTED], para exercício de cargo em comissão equivalente ao DAS 04.

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, I, da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, o consultante prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Pretendo exercer, enquanto de licença para tratar de interesse particular, atividades remuneradas no magistério e na advocacia, respeitado o impedimento contra a União e seus órgãos da administração direta e indireta, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/1994.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim.

**CPF/CNPJ:** [REDACTED]

**Tipo do Vínculo:**

Sou sócio na sociedade de advogados [REDACTED].

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não.

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

“Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle

e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.”

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Estou cedido ao [REDACTED], Poder [REDACTED], onde auxilio parlamentares nas suas atividades institucionais, principalmente orientação e elaboração de minutas de proposições legislativas.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Considerando meu pedido de licença para tratar de interesse particular, consulto se há possibilidade de conflito de interesse em exercer atividades remuneradas de magistério e advocacia privada, respeitado o impedimento contra a União e seus órgão da administração direta e indireta, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/1994.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no [REDACTED], que ocupa cargo em comissão equivalente ao DAS 4 e que não lida nem tem acesso à informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades que exerce. Afirmou, ainda, que não possui poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende relacionar-se.

4. Foi anexado à consulta o pedido de licença endereçado à Secretaria Executiva da CGU, datado de 29/6/2023.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, porque atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º, da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado; (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

6. Objetivamente, o caso concreto envolve Pedido de Autorização para atuação concomitante do servidor no magistério e na advocacia, de modo a ensejar a necessidade de avaliar-se potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013 e normas correlatas.

7. À espécie, adita-se que o servidor acostou pedido de licença para tratar de interesse particular, firmado em 29/6/2023, com fulcro no art. 91, *caput*, da Lei nº 8.112/1990, amoldando-se, pois, ao escrutínio encetado à luz do parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 12.813/2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

*Omissis*

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

8. *Ab initio*, destaca-se que quaisquer situações fáticas divergentes daquelas encartadas ao processo e que, eventualmente, possam caracterizar infrações às Leis nº 12.813/2013 e nº 8.112/1990, bem assim aos normativos éticos, sujeitar-se-ão à apuração disciplinar ulterior.

9. *Obiter dictum*, cabe repisar interdições presentes às legislações atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União e ao conflito de interesses no Poder Executivo Federal: veda-se a utilização de informação privilegiada em qualquer ramo de atuação externa ao desempenho habitual das funções públicas; impõe-se o dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição; proíbe-se a revelação de segredo apropriado em razão do cargo; impede-se a participação do servidor na gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada; e se obsta o exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

10. Outrossim, a Lei nº 8.112/1990 prescreve outra restrição digna de transcrição:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

*Omissis*

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

11. Ao compulsar os documentos acostados, *grosso modo*, verifica-se que as práticas laborais aspiradas não guardam relação com as atribuições ínsitas ao cargo nem com o papel institucional deste órgão de controle.

12. No que tange ao pretendido ofício de professor, vige a Orientação Normativa CGU nº 2, de 9 setembro de 2014, que prevê, explicitamente, em seu art. 2º, a possibilidade de exercício do magistério e suas funções conseqüêntias por agente público, desde que respeitadas as normas de compatibilidade de horários, de acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira, excluindo-se da concessão venial, no superveniente §2º, a prestação de consultoria. Destarte, neste diapasão, o pleito está abarcado por consentimento categórico da norma regulamentadora.

13. Acerca da ocupação de causídico, há pontos carentes a serem perscrutados.

14. O art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994, impede que servidores da administração direta, indireta e fundacional exerçam a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, sendo defeso, outrossim, vincular-se a ações judiciais imiscuídas com as atribuições funcionais da Carreira de Finanças e Controle e da Controladoria-Geral da União.

15. Sob a mesma inteligência principiológica, a Lei nº 12.813/2013, em seu art. 5º, II, recrimina o exercício de "atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe".

16. Para a correta exegese da disposição supradita, arroga-se a tese assentada no Processo E-5.265/2019, emanado do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, ao pontuar que "o conceito de Fazenda Pública é uno, abrangendo órgãos e poderes do ente da federação (municipal ou estadual ou federal) a que estiver vinculado o servidor". Aquele Sodalício aludiu, ainda, que "os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Administração Pública são de caráter permanente, pois são de natureza ética, seja pelo uso de informações privilegiadas, tráfico de influências, captação de causas e clientes, sigilo, lealdade, concorrência desleal etc. Portanto, o afastamento temporário do servidor, em razão de licença remunerada ou não, jamais desonera o impedimento".

17. De igual sorte, mister considerar, igualmente, no espectro do Regulamento Geral do

Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu parágrafo único, do art 2º, o impedimento "de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro".

18. Ao ponderar-se os elementos argumentativos retro, é forçoso acrescentar que a regra constitucional tutela a liberdade profissional ampla, de modo que cláusulas impeditivas constituem exceções legais interpretadas restritivamente.

19. Então, sob o lume dos arts. 3º e 4º, da Lei nº 12.813/2013, elucubrando-se a fenomenologia jurídico-normativa afeta à espécie, acatadas as precauções de estilo e ainda que o servidor estivesse em pleno exercício laboral, não se vislumbra, *prima facie*, relevante confronto entre interesses públicos e privados, pois, (i) não se divisou intersecção com as atividades públicas institucionais da Controladoria-Geral da União; e (ii) a atuação profissional cogitada deveria suceder-se sem prejuízo de seu expediente normal de trabalho.

20. Logo, presumindo-se que a laboração pretendida não guarda relação direta com as atribuições próprias do cargo, tampouco com o papel institucional deste Ministério e com os afazeres típicos da Administração Pública e, admitindo-se que ocorrerá no interstício de gozo da Licença para Tratar de Interesses Particulares, respeitados os exatos termos da declaração juntada aos autos, não se distingue, *a priori*, a ocorrência de situação que configure manifesto e relevante conflito de interesses que tenha o condão de comprometer a coletividade ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

### III. CONCLUSÃO

21. *Ex positis*, por força da atribuição delegada pelas Portarias CGU nº 2.120/2013 e nº 651/2016, consoante previsão disposta no art. 8º, V, da Lei nº 12.813/2013, combinado com o art. 6º, §3º, da Portaria Interministerial nº 333/2013, adstrito aos termos da declaração apresentada e sujeitando-se às cautelas pespegadas ao presente parecer, não se nota, por ora, conflito de interesses relevante que obstaculize o pleito do consulente.

22. Por derradeiro, haja vista a conveniência de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se que, ao registro da decisão no SeCI, seja apensado este documento.

23. Salvo melhor juízo, é o parecer.

24. À d. Comissão, para apreciação e deliberação.

**PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR**

Membro Titular, relator.

### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por maioria, o Parecer nº 42/2023/CE em reunião virtual. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de advocacia e magistério enquanto em gozo de licença para tratar de interesses particulares.. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante. Todavia, pontuou-se, "como aplicável a todos os servidores públicos federais", algumas disposições da*

*Lei nº 12.813/2013, da Lei nº 8.112/1990 e da Lei nº 8.906/1994. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por maioria acatar o parecer do relator.*

## CÉSAR FONSECA RAMALHO

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Membro Titular**, em 31/07/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 31/07/2023, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2885236 e o código CRC 5729326D

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2885236